PARECER TÉCNICO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo n º110/2026
Pregão Eletrônico nº 49/2026
Registro de Preços nº 37/2026
OBJETO: Fornecimento, transporte, instalação, montagem, testes operacionais, comissionamento e entrega em pleno funcionamento de climatizadores evaporativos industriais e ventiladores industriais de alta vazão destinados ao Centro de Eventos Jordan Munaretto, no Município de Bom Sucesso do Sul/PR.
RECORRENTE: JM Comércio de Climatizadores Ltda.
RECORRIDA: VJ Climatização Ltda.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica do recurso administrativo interposto pela empresa JM Comércio de Climatizadores Ltda. contra a decisão de aceitação das propostas e habilitação da empresa VJ Climatização Ltda. para os itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 49/2026, promovido pelo Município de Bom Sucesso do Sul/PR.

O certame tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento, transporte, instalação, montagem, testes operacionais, comissionamento e entrega em pleno funcionamento de sistema de climatização e ventilação destinado ao Centro de Eventos Jordan Munaretto, compreendendo climatizadores evaporativos industriais e ventiladores industriais de alta vazão.

Em síntese, a recorrente apresenta os seguintes questionamentos:

I – divergência entre os materiais técnicos e comerciais do climatizador evaporativo industrial modelo Tornado 110 AL, especialmente quanto à quantidade de níveis de velocidade do inversor de frequência;

II – divergência entre as dimensões de abertura de parede apresentadas em materiais ilustrativos do climatizador;

III – possível incompatibilidade entre as atividades previstas no objeto social da empresa recorrida e o objeto da contratação;

IV – necessidade de esclarecimento quanto à identificação do fabricante, à origem dos equipamentos e à condição em que a empresa recorrida atua no fornecimento dos produtos;

Documento assinado digitalmente em 29/10/2026 15:30:56
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/imlds para verificar a autenticidade.

Fone (46) 3199-2333 – e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br – Rua Cândido Merlo, 290 – Centro – CEP: 85.515-000 – Bom Sucesso do Sul – Paraná

V – necessidade de verificação do atendimento às exigências do edital e do Termo de Referência.

Em sua manifestação, a VJ Climatização Ltda. esclarece que atua com diferentes linhas de equipamentos, entre elas a linha Paranabrisa, destinada a aplicações industriais, comerciais, igrejas e centros de eventos, e a linha Agroclyma, voltada ao agronegócio. Informa que os equipamentos do grupo são fabricados em Francisco Beltrão/PR e identifica o modelo Paranabrisa Tornado 110 AL como equipamento com motor de 5,0 CV e vazão de ar de 110.000 m³/h.

Quanto à divergência de velocidades, a recorrida apresenta manual de configuração do controlador, afirmando que o inversor permite ajuste progressivo de 0 a 100 níveis. Em relação às dimensões de abertura de parede, sustenta que as diferenças decorrem de arredondamentos e não comprometem a instalação.

Também foi apresentado o contrato social da VJ Climatização Ltda., documento que permite examinar a compatibilidade das atividades empresariais registradas com o objeto licitado.

Diante disso, passa-se à análise individualizada das alegações, considerando as disposições do edital, do Termo de Referência e os documentos apresentados pelas empresas.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Da divergência quanto níveis de velocidade do climatizador – Item 1

O Termo de Referência estabelece, para o item 1, o fornecimento de climatizador evaporativo industrial com vazão de ar de 110.000 m³/h, estrutura em alumínio e painel controlador com inversor de frequência dotado de **100 velocidades**, com funções de ventilação e climatização e controle remoto.

A recorrente aponta divergência na documentação do modelo Tornado 110 AL, uma vez que os materiais apresentados fazem referência tanto a 60 quanto a 100 níveis de velocidade, enquanto a proposta comercial declara o atendimento a 100 níveis.

A VJ Climatização Ltda., em sua manifestação, afirma que o equipamento ofertado utiliza inversor cuja velocidade pode ser ajustada progressivamente de 0 a 100 níveis, conforme o manual técnico do controlador apresentado.

O documento denominado *Guia Rápido de Configuração V8.x.x 2022*, em sua tabela de parâmetros, contempla o parâmetro F0, referente aos níveis de velocidade apresentados no visor, com faixa de configuração de 0 a 100. O mesmo manual apresenta o parâmetro M0, relativo à frequência máxima do

Documento assinado digitalmente em 29/10/2026 15:30:56
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/imlds para verificar a autenticidade.

Fone (46) 3199-2333 – e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br – Rua Cândido Merlo, 290 – Centro – CEP: 85.515-000 – Bom Sucesso do Sul – Paraná

motor, com valor padrão de 60 Hz e possibilidade de parametrização conforme as condições indicadas pelo fabricante do controlador.

A documentação apresentada, portanto, demonstra que o controlador descrito no manual possui possibilidade de configuração para apresentação de até 100 níveis de velocidade. Essa informação constitui elemento técnico pertinente para esclarecer a divergência documental apontada pela recorrente.

Todavia, é necessário distinguir a capacidade de configuração do controlador da comprovação de que o controlador descrito no manual corresponde efetivamente ao instalado ou previsto para o modelo Tornado 110 AL ofertado no certame. A existência de uma faixa de parametrização de 0 a 100 no manual, isoladamente, não comprova a configuração específica do equipamento, caso não esteja demonstrada a correspondência entre os documentos.

Assim, a manifestação da recorrida oferece esclarecimento técnico plausível para a divergência identificada, mas a conclusão definitiva quanto ao atendimento do requisito deve considerar a identificação do controlador aplicável ao equipamento ofertado e sua capacidade de operar na configuração exigida.

Ressalta-se, ainda, que a alegação da recorrida de que o motor atinge sua frequência máxima independentemente da quantidade de níveis configurados não afasta a exigência expressa do edital. O fato de a frequência máxima ou a vazão nominal serem mantidas não torna irrelevante, por si só, a quantidade de níveis de velocidade exigida pela Administração.

Dessa forma, a divergência entre os materiais técnicos e comerciais não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para a desclassificação imediata da proposta, devendo ser avaliada à luz dos esclarecimentos apresentados e da documentação técnica correspondente ao modelo efetivamente ofertado.

Caso os autos já contenham elementos suficientes para confirmar que o controlador aplicável ao Tornado 110 AL permite a configuração exigida de 100 níveis, considera-se atendido esse requisito. Caso contrário, recomenda-se diligência específica para esclarecer a correspondência entre o manual apresentado e o equipamento ofertado, sem alteração substancial da proposta original.

2.2. Da divergência nas dimensões da abertura de parede – Item 1

O Termo de Referência estabelece, para o climatizador do item 1, dimensões totais aproximadas de 2.400 mm de altura, 3.000 mm de largura e 1.200 mm de profundidade, bem como abertura de parede máxima de 1.400 mm × 2.800 mm. O objeto inclui os cortes de parede, a instalação, o reenquadramento e a vedação necessários à execução dos serviços.

Documento assinado digitalmente em 29/10/2026 15:30:56
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/imlds para verificar a autenticidade.

Fone (46) 3199-2333 – e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br – Rua Cândido Merlo, 290 – Centro – CEP: 85.515-000 – Bom Sucesso do Sul – Paraná

A recorrente questiona a divergência entre as dimensões de abertura de parede apresentadas em materiais ilustrativos do climatizador, solicitando que seja verificada a correspondência entre as medidas e a exigência prevista no Termo de Referência.

Em sua manifestação, a empresa recorrida afirma que a diferença decorre de arredondamentos nas informações comerciais e que eventuais variações de 1 a 2 cm não prejudicariam a instalação.

A análise deve observar que o Termo de Referência não estabelece a abertura de parede como dimensão fixa obrigatória, mas indica uma dimensão máxima de 1.400 mm × 2.800 mm. Portanto, a avaliação não deve se limitar à existência de valores diferentes em duas páginas de catálogo, mas verificar se as dimensões efetivamente necessárias à instalação do equipamento são compatíveis com o limite estabelecido pela Administração.

Nesse sentido, a indicação de uma abertura menor que a dimensão máxima não caracteriza, por si só, desconformidade com o requisito. Entretanto, a compatibilidade depende de que a abertura indicada corresponda efetivamente à instalação do modelo ofertado e permita sua montagem e funcionamento adequados, sem necessidade de alteração substancial das condições previstas na contratação.

A afirmação da recorrida de que a divergência decorre de arredondamentos constitui esclarecimento apresentado pela empresa, mas não substitui a verificação objetiva das medidas constantes da documentação técnica.

Assim, caso as dimensões apresentadas nos materiais sejam compatíveis com o limite máximo previsto no Termo de Referência e permitam a instalação do equipamento conforme as condições da contratação, a divergência documental não constitui fundamento suficiente para a desclassificação da proposta.

Diante disso, entende-se que o questionamento relativo às dimensões deve ser apreciado considerando a finalidade da exigência e as medidas efetivamente necessárias à instalação, não sendo recomendável concluir pela desconformidade exclusivamente em razão da existência de valores diferentes em materiais comerciais e técnicos.

2.3. Da identificação do fabricante, da origem dos equipamentos e da condição da empresa recorrida no fornecimento

A recorrente questiona a identificação dos equipamentos comercializados sob as denominações VJClimatização e Paranabrisa, requerendo esclarecimentos

Documento assinado digitalmente em 29/10/2026 15:30:56
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/imlds para verificar a autenticidade.

Fone (46) 3199-2333 – e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br – Rua Cândido Merlo, 290 – Centro – CEP: 85.515-000 – Bom Sucesso do Sul – Paraná

quanto ao fabricante, à origem dos produtos e à condição em que a empresa recorrida atua no fornecimento.

Em sua manifestação, a VJ Climatização Ltda. informa que trabalha com diferentes modelos e marcas, identificando a linha Paranabrisa como destinada a aplicações industriais, comerciais, igrejas e grandes centros de eventos, e a linha Agroclyma como voltada ao agronegócio. A empresa afirma, ainda, que os equipamentos de seu grupo são fabricados em Francisco Beltrão/PR e identifica o modelo Paranabrisa Tornado 110 AL como o equipamento ofertado para o item 1.

Esses esclarecimentos permitem compreender a relação comercial apresentada pela recorrida entre sua empresa e as linhas de produtos indicadas. Entretanto, a afirmação de que os equipamentos pertencem ao grupo empresarial ou são fabricados em determinada localidade deve ser considerada como informação declarada pela própria empresa, na medida em que não se confunde com comprovação documental independente da origem ou da fabricação.

Cumpre observar que o objeto do certame compreende o fornecimento e a instalação dos equipamentos, não decorrendo dessa descrição, por si só, uma exigência de que a licitante seja necessariamente a fabricante dos produtos. A participação de empresa que comercializa equipamentos fabricados por terceiros não configura, isoladamente, irregularidade, desde que sejam atendidas as exigências de habilitação e que os produtos ofertados sejam identificados e comprovadamente compatíveis com o Termo de Referência.

Da mesma forma, a utilização de denominação comercial própria ou de marca de linha de produtos não comprova, isoladamente, a fabricação direta pela licitante, tampouco constitui motivo suficiente para rejeitar a proposta.

Assim, os esclarecimentos apresentados pela recorrida respondem à identificação comercial dos produtos e à condição declarada de sua atuação. Caso permaneça dúvida objetiva nos autos quanto à origem ou à correspondência entre o modelo ofertado e a documentação técnica, poderá ser solicitada documentação complementar pertinente, respeitados os limites legais da diligência e sem permitir a substituição do equipamento originalmente proposto.

Não se identifica, portanto, fundamento suficiente para desclassificar ou inabilitar a empresa exclusivamente em razão da utilização das denominações VJClimatização e Paranabrisa ou pelo fato de a licitante não demonstrar, apenas por essa circunstância, ser a fabricante direta dos equipamentos.

2.4. Da compatibilidade do objeto social da empresa recorrida com o objeto licitado

Documento assinado digitalmente em 29/10/2026 15:30:56
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/imlds para verificar a autenticidade.

Fone (46) 3199-2333 – e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br – Rua Cândido Merlo, 290 – Centro – CEP: 85.515-000 – Bom Sucesso do Sul – Paraná

A recorrente questiona a compatibilidade das atividades econômicas da VJ Climatização Ltda. com o objeto da contratação, argumentando que a documentação cadastral anteriormente examinada não identificaria atividade específica de fabricação ou comercialização de climatizadores e ventiladores industriais completos.

Para a análise da alegação, foi examinado o documento denominado *Primeira Alteração por Transformação do Instrumento de Inscrição de Empresário Individual em Sociedade Limitada*, referente à empresa VJ Climatização Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 48.670.365/0001-50.

Conforme disposto na Cláusula Terceira do contrato social apresentado, o objeto da sociedade compreende o exercício das seguintes atividades econômicas:

"CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas:

CNAE	DESCRIÇÃO
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas;
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária;
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica;
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;
7319-0/02	Promoção de vendas;
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador."**

Da análise das atividades registradas, verifica-se que o objeto social da empresa contempla serviços relacionados à instalação e manutenção de sistemas de climatização, ventilação e refrigeração, inclusive para uso industrial e comercial, além da instalação de máquinas e equipamentos industriais. Tais atividades apresentam pertinência material com o objeto da contratação, que compreende o fornecimento, o transporte, a instalação, a montagem, os testes e o comissionamento de climatizadores evaporativos e ventiladores industriais destinados ao Centro de Eventos Jordan Munaretto.

Registra-se, contudo, que o contrato social examinado não descreve expressamente, entre as atividades transcritas, o comércio de climatizadores

Documento assinado digitalmente em 29/10/2026 15:30:56
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/imlds para verificar a autenticidade.

Fone (46) 3199-2333 – e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br – Rua Cândido Merlo, 290 – Centro – CEP: 85.515-000 – Bom Sucesso do Sul – Paraná

evaporativos industriais completos. A atividade comercial nele indicada refere-se especificamente a peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos de uso doméstico, ressalvada a área de informática e comunicação.

Essa circunstância deve ser considerada na análise, sem que dela decorra, isoladamente, conclusão automática de incompatibilidade com o objeto licitado. A avaliação deve observar o conjunto das atividades previstas no contrato social e as exigências do instrumento convocatório, especialmente o item 11.2 do edital, que determina a verificação da compatibilidade entre o objeto da licitação e as atividades previstas como objeto social no ato constitutivo da licitante.

Nesse contexto, a existência de atividades expressamente relacionadas à instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, ventilação e refrigeração, à manutenção de equipamentos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial e à instalação de máquinas e equipamentos industriais demonstra correspondência relevante entre as atividades empresariais registradas e os serviços integrantes da contratação.

Por outro lado, a comprovação da aptidão para fornecer os equipamentos especificados deve ser examinada em conjunto com os demais documentos de habilitação e da proposta, não sendo possível extrair exclusivamente do objeto social a comprovação do atendimento a todas as exigências técnicas do edital.

Diante do exposto, não se identifica, com base exclusivamente na ausência de descrição literal do comércio de climatizadores industriais completos no contrato social, fundamento suficiente para concluir pela incompatibilidade do objeto social da empresa recorrida com o objeto licitado. Recomenda-se, portanto, que a alegação seja apreciada à luz do conjunto das atividades registradas, das disposições do edital e dos demais documentos constantes dos autos.

2.5. Do atendimento às especificações técnicas do item 2 – Ventilador industrial de alta vazão

O item 2 do Termo de Referência prevê o fornecimento de ventilador industrial com vazão de ar de 55.000 m³/h, estrutura em aço galvanizado, motor trifásico blindado IP55 de 1,5 CV, inversor de frequência de 2,0 CV, seis níveis de velocidade com controle remoto, seis hélices em aço inox, rolamento automotivo, correia com tensionador e grades dianteira e traseira, incluindo os materiais e serviços de instalação e garantia de um ano.

Embora a recorrente formule pedido de reavaliação da proposta da VJ Climatização Ltda. para os itens 1 e 2, seus questionamentos técnicos específicos concentram-se principalmente no climatizador evaporativo do item 1, notadamente quanto aos níveis de velocidade e às dimensões de abertura de parede.

Documento assinado digitalmente em 29/10/2026 15:30:56
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/imlds para verificar a autenticidade.

Fone (46) 3199-2333 – e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br – Rua Cândido Merlo, 290 – Centro – CEP: 85.515-000 – Bom Sucesso do Sul – Paraná

Quanto ao item 2, a recorrente solicita a verificação da compatibilidade do objeto social e o esclarecimento da identificação do fabricante e da origem dos equipamentos, sem apresentar, nos pontos examinados, demonstração técnica específica de que o ventilador ofertado descumpra determinada característica obrigatória do Termo de Referência.

Dessa forma, não se identifica, a partir das alegações técnicas individualizadas no recurso, fundamento específico suficiente para concluir pela desconformidade do ventilador industrial ofertado.

Essa conclusão não dispensa a verificação dos documentos da proposta e da habilitação já integrantes dos autos, os quais devem demonstrar o atendimento às exigências aplicáveis ao item, inclusive quanto à vazão, ao motor, ao inversor, às hélices, às proteções, aos acessórios, à instalação e à garantia.

Assim, inexistindo nos autos evidência objetiva de descumprimento de requisito obrigatório do item 2, não se recomenda sua desclassificação ou inabilitação com fundamento em alegações genéricas sobre a origem comercial dos equipamentos ou sobre a ausência de descrição literal de sua comercialização no objeto social.

2.6. Da capacidade técnica e da necessidade de diligência

A recorrente menciona a necessidade de observância das exigências de habilitação e de demonstração da capacidade técnica da empresa recorrida. Entretanto, a análise dos pontos individualizados no recurso não permite identificar, por si só, qual atestado de capacidade técnica ou documento específico de habilitação teria sido apresentado em desconformidade com uma exigência concreta do edital.

O edital estabelece exigências próprias de habilitação e prevê a análise da documentação correspondente. Assim, eventual conclusão quanto à capacidade técnica deve decorrer da conferência dos documentos efetivamente apresentados pela licitante e dos requisitos previstos no instrumento convocatório, não sendo possível presumir irregularidade apenas pela formulação genérica de questionamento.

No que se refere às dúvidas técnicas identificadas no item 1, o edital, em seus itens 10.2.1 e 10.2.2, admite e prevê diligências destinadas a embasar o julgamento da proposta, complementar informações e sanar falhas, de modo que a desclassificação somente seja adotada quando o vício existente for insanável.

O item 13.2.1 também permite a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo administrativo.

Documento assinado digitalmente em 29/10/2026 15:30:56
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/imlds para verificar a autenticidade.

Fone (46) 3199-2333 – e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br – Rua Cândido Merlo, 290 – Centro – CEP: 85.515-000 – Bom Sucesso do Sul – Paraná

Essas disposições devem ser aplicadas em conjunto com os limites estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, de modo que a diligência se destine a esclarecer ou comprovar condição relacionada à proposta e à documentação apresentada, sem permitir a alteração substancial do objeto originalmente ofertado ou a apresentação de proposta materialmente distinta.

Portanto, caso persista dúvida quanto à correspondência entre o controlador indicado no manual e o climatizador ofertado, recomenda-se que a pregoeira solicite esclarecimento técnico objetivo, limitado à identificação do controlador e à possibilidade de configuração de 100 níveis de velocidade no modelo originalmente proposto.

A diligência deverá ser registrada nos autos, com a documentação recebida e a respectiva avaliação, permitindo que a decisão administrativa seja fundamentada em elementos verificáveis.

III – DA ANÁLISE DOS PREÇOS

Diante da análise do recurso administrativo interposto pela JM Comércio de Climatizadores Ltda., da manifestação apresentada pela VJ Climatização Ltda., do manual de configuração do controlador e do contrato social da empresa recorrida, conclui-se o seguinte:

I – **Quanto à divergência dos níveis de velocidade do climatizador do item 1:** o manual apresentado demonstra que o controlador nele descrito permite configurar até 100 níveis de velocidade. Para a confirmação do atendimento ao edital, deve estar demonstrada a correspondência entre esse controlador e o equipamento efetivamente ofertado. Confirmada essa correspondência, não subsiste fundamento técnico para desclassificação por esse motivo.

II – **Quanto às dimensões da abertura de parede do item 1:** o Termo de Referência estabelece dimensão máxima de 1.400 mm × 2.800 mm. A existência de medidas diferentes em materiais técnicos e comerciais não caracteriza, isoladamente, descumprimento, devendo ser verificada a compatibilidade das dimensões efetivamente necessárias à instalação com o limite previsto no edital.

III – **Quanto à identificação do fabricante e à origem dos equipamentos:** a manifestação da recorrida esclarece a identificação comercial das linhas Paranabrisa e Agroclyma e declara que os equipamentos são fabricados em Francisco Beltrão/PR. A condição de revendedora ou comercializadora, por si só, não constitui fundamento para desclassificação ou inabilitação, desde que atendidas as exigências editalícias e comprovada a conformidade dos equipamentos ofertados.

IV – **Quanto à compatibilidade do objeto social:** o contrato social contempla atividades relacionadas à instalação e manutenção de sistemas de climatização,

Documento assinado digitalmente em 29/10/2026 15:30:56
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/imlds para verificar a autenticidade.

Fone (46) 3199-2333 – e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br – Rua Cândido Merlo, 290 – Centro – CEP: 85.515-000 – Bom Sucesso do Sul – Paraná

ventilação e refrigeração, inclusive para uso industrial e comercial, e à instalação de máquinas e equipamentos industriais. Embora não descreva expressamente o comércio de climatizadores industriais completos entre as atividades transcritas, a ausência de descrição literal não é, isoladamente, suficiente para caracterizar incompatibilidade com o objeto licitado.

V – **Quanto ao item 2:** não foi identificada, nos pontos técnicos individualizados no recurso, demonstração específica de descumprimento de requisito obrigatório do ventilador industrial ofertado. A conclusão deve permanecer vinculada à conferência dos documentos da proposta e da habilitação constantes dos autos.

VI – **Quanto à capacidade técnica e às diligências:** a eventual necessidade de esclarecimento deve ser avaliada com base em dúvida objetiva e documentada. A diligência é medida adequada para elucidar a correspondência entre o controlador descrito no manual e o equipamento ofertado, caso essa informação ainda não esteja suficientemente comprovada nos autos, respeitados os limites legais e editalícios.

Diante do exposto, **opina-se pelo não acolhimento das alegações que pretendem a desclassificação ou a inabilitação da empresa recorrida com fundamento exclusivo nas divergências documentais apontadas, na identificação comercial dos equipamentos ou na ausência de descrição literal de determinada atividade no contrato social**.

Quanto ao requisito de 100 níveis de velocidade do item 1, recomenda-se que a decisão final seja precedida da confirmação documental da correspondência entre o controlador descrito no manual e o modelo efetivamente ofertado, caso essa comprovação ainda não esteja suficientemente estabelecida nos autos. Confirmado o atendimento, não se identifica fundamento técnico para desclassificação da proposta por esse motivo.

Por fim, ressalta-se que a decisão administrativa compete à autoridade competente, cabendo a este parecer subsidiar a apreciação do recurso com base nos elementos técnicos e documentais examinados.

É o parecer técnico.

Bom Sucesso do Sul/PR, 29 de outubro de 2026.

Nome: Rafael Soeiro de Moraes
CPF: ***.902.009-**
Assinado com certificado digital avançado

Rafael Soeiro de Moraes
Diretor do Departamento de Indústria e Comércio

Documento assinado digitalmente em 29/10/2026 15:30:56
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/imlds para verificar a autenticidade.

Fone (46) 3199-2333 – e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br – Rua Cândido Merlo, 290 – Centro – CEP: 85.515-000 – Bom Sucesso do Sul – Paraná